



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.006962/2004-71
Recurso nº 267.597 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.839 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

LIMITE DE ALÇADA. VALOR ACIMA. COMPETÊNCIA. TURMAS ORDINÁRIAS.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF deve ser obedecido o limite de alçada estipulado para julgamento dos recursos voluntários, pelas Turmas Especiais, referenciado pelo valor fixado para o recurso de ofício a ser interposto pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Processos com valor fora desse limite devem ser julgados pelas Turmas Ordinárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-21.124, de 22 de outubro de 2008, da DRJ-Ribeirão Preto/SP, fls. 565 a 573, que indeferiu a solicitação.

A interessada protocolizou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, referente ao primeiro trimestre de 2003. Por meio do despacho decisório proferido pela autoridade competente foi glosada a parcela do benefício fiscal correspondente à exclusão da respectiva base de cálculo de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, não-contribuintes de PIS e COFINS; excluída da receita de exportação os valores referentes à exportação de produtos NT; e não acolhido o pedido de atualização monetária pela taxa SELIC.

Em sua manifestação de manifestação de inconformidade, a Interessada alegou, em resumo, o que segue:

a) conforme a exposição de motivos relativa à Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, o objetivo do benefício fiscal é atenuar a incidência em cascata da carga tributária sobre todas as etapas do processo produtivo, e assim, presume-se a incidência de PIS e Cofins nas etapas anteriores, dispensada a prova quanto ao pagamento nessas etapas, e inclusive sobre produtos nacionais exportados;

b) pela Lei nº 9.363, de 1996, não há necessidade de incidência das contribuições já referidas imediata e diretamente sobre as aquisições realizadas pelo produtor exportador, e não há menção a nenhuma exclusão parcela referente aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas,, consoante, inclusive, julgados do Conselhos de Contribuintes;

c) defendeu a inclusão no cálculo do benefício, dos valores relativos à energia elétrica e combustíveis;

d) as exportações de produtos NT devem compor a Receita de Exportação, pois o art. 2º da lei nº 9.363/96 não restringiu as receitas a serem consideradas como de exportação;

e) o ressarcimento, que se assemelha à restituição de indébito, também segundo entendimento do Conselho de Contribuintes, deve ser acrescido de juros SELIC, como meio de evitar um verdadeiro esvaziamento do benefício, ou seja, um confisco disfarçado, ou, o enriquecimento sem causa da Fazenda;

Por fim, a manifestante pede que seja reconhecido o direito ao ressarcimento no montante pleiteado, com o acréscimo de juros SELIC.

A decisão da DRJ/Ribeirão Preto restou ementada como segue:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

*CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS
ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.*

No cálculo do crédito presumido são glosados os Valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, pois os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido, a legislação tributária de regência não contempla a inclusão das exportações de produtos NT, no valor da Receita de Exportação.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É incabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, por ausência de autorização legal.

Cientificada da decisão em 01 de dezembro de 2008, irressignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 615 a 656, em 11 de dezembro de 2008, argüindo, essencialmente, as mesmas razões trazidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso não atende o requisito para sua admissibilidade relativo ao valor de alçada que limita a competência para julgamento desta Turma Especial.

Tal competência relativo a processo administrativo de ressarcimento é definida pelo crédito alegado/solicitado, nos termos do art. 7º, § 1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, RICARF.

Conforme relatado, o crédito no presente processo é de R\$ 6.567.092,28. A competência das Turmas Especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos, limite este de alçada referenciado pelo valor da exoneração procedida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ora fixado nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por este fato, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 25 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13807.006962/2004-71

Interessada: GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A

À 3ª SEJUL, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 25 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção – Presidente